



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelações Cíveis nº 0000918-20.2017.815.0000**

**Origem** : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

**Apelante** : Guilherme Ricardo da Silva

**Advogado** : Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo – OAB/PB Nº 11.134

**Apelante** : OI TNL PCS S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior - OAB /PB 17.314 -A

**Apelado** : Guilherme Ricardo da Silva

**Advogado** : Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo – OAB/PB Nº 11.134

**Apelado** : OI TNL PCS S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior - OAB /PB 17.314 -A

**Apelado** : Banco Bradesco

**Advogado** : Wilson Sales Belchior - OAB /PB 17.314 -A

**APELAÇÕES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E OPERADORA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO**

MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. REFORMA, EM PARTE, DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO DA OI TNL PCS S/A. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR.

- O art. 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, no que se refere à reparação de danos decorrentes de vícios no produto ou no serviço, é claro quanto a responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos ou serviços.
- Os fornecedores de serviços respondem objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, salvo quando comprovado que o defeito inexistente, que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, sendo a única forma de ressarcir os danos sofridos pelo lesionado.
- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento.

- A forma de restituição dos valores indevidamente cobrados, devem ser devolvidos em dobro, de forma solidária, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque o defeito na prestação de serviço decorrente das condutas das demandadas, constitui engano injustificável, haja vista terem tomado conhecimento do equívoco ocorrido e permanecido inertes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo da OI TNL PCS S/A e dar provimento parcial ao apelo manejado por Guilherme Ricardo da Silva.

**Guilherme Ricardo da Silva e OI TNL PCS S/A** ingressaram com **APELAÇÕES**, fls. 315/321 e fls. 324/343, respectivamente, contra sentença, fls. 212/217, proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Repetição do Indébito c/c Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada**, julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

(...) No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL em relação à segunda demandada (BANCO BRADESCO S/A), deixando de condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da assistência judiciária gratuita deferida no início.

Em suas razões, **Guilherme Ricardo da Silva** pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a necessidade de se responsabilizar

a instituição financeira pelos danos morais sofridos, em decorrência da inscrição de seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito, haja vista nunca ter autorizado, expressamente, ao Banco Bradesco S/A, débitos em sua conta bancária, oriundos da empresa de telefonia; circunstância tal, que o impossibilitou de pagar o seu cartão de crédito junto ao Banco. Sustenta, ainda, ter efetuado reclamação à instituição bancária, requerendo o estorno dos valores indevidamente debitados em sua conta, sem, contudo, lograr êxito.

A **OI TNL PCS S/A**, por seu turno, assevera a inexistência de cobrança de valores mediante má-fé, porquanto não restaria configurada a repetição, em dobro, de indébito. Acrescenta, a ausência de comprovação de abalo extrapatrimonial, não gerando, assim, o dever de indenizar moralmente. Alternativamente, defende a fixação da verba indenizatória em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A **parte autora** apresentou contrarrazões, fls. 350/354, rebatendo a apelação manejada pela empresa de telefonia ao noticiar a sua desídia em resolver a questão, visto ter procurado diversas vezes a empresa promovida e não ter obtido qualquer solução concreta para sanar os prejuízos.

A **OI TNL PCS S/A** e o **Banco Bradesco S/A** não ofereceram contrarrazões, consoante se observa da certidão de fl. 355.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Tutela antecipada deferida, em sede de apelação, por esta Relatoria, fls. 360/361.

**É o RELATÓRIO.**

## VOTO

Os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça, pela interposição dos **Recursos Apelatórios** interpostos pelo promovente e pelo promovido, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

**Guilherme Ricardo da Silva** ajuizou **Ação de Repetição do Indébito c/c Danos Morais com pedido de tutela antecipada**, em face da **OI – TNL PCS S/A** e do **Banco Bradesco S/A**, sob o argumento de existência de danos materiais e morais indenizáveis, oriundos de inscrição indevida de seu nome em órgão desabonador ao crédito, proveniente de débito, por ele não reconhecido, realizado pela empresa de telefonia em sua conta bancária, situação que tornou impossível o adimplemento de seu cartão de crédito junto à instituição financeira.

De início, convém esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor, para fins de reparação de danos causados ao consumidor, consagra a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e serviços, regra repisada, expressamente, ao longo do comando normativo em comento, a exemplo do art. 7º, *caput*, do art. 18, *caput*, do art. 19, §2º, e do art. 25, §§ 1º e 2º.

Especificamente no que se refere à reparação de danos decorrentes de vícios no produto ou no serviço, a Legislação Consumerista é clara ao estabelecer a responsabilidade solidária entre os fornecedores, consoante enunciado no art. 18, *caput*, do citado comando normativo. Eis o dispositivo legal:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem,

rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Com efeito, em casos de falha do serviço, todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor. Significa dizer que, na hipótese dos autos, os promovidos são responsáveis pela falha na prestação dos serviços.

Por oportuno, destaco o julgado a seguir:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA EFETUADA ATRAVÉS DO SITE MERCADO LIVRE. PAGAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DA EMPRESA MERCADO PAGO, COM O CARTÃO ADMINISTRADO PELO BANCO DO BRASIL. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DIREITO DO AUTOR À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODA A CADEIA DE FORNECEDORES. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. DANOS MORAIS, CONTUDO, NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71004514048, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004514048 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/10/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2013)

Prosseguindo, cumpre ressaltar que, por tratar-se de relação consumerista, a responsabilidade dos fornecedores, prestadores de serviços, é objetiva e somente é afastada quando comprovada que o defeito inexistente, e/ou haja culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro.

Tal ilação é o que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preleciona:

**Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro - (negrito).

Nessa mesma linha de raciocínio, vaticina o art. 6º, do Código de Consumidor, que são direitos básicos do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, bem como a facilitação da defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

**VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.**

(...)

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;**

Dessa forma, a deficiência na prestação de serviços implica na responsabilização dos fornecedores, devendo estes responderem objetivamente por eventuais danos causados ao consumidor, independentemente da observância de culpa, seja qual for a sua modalidade: negligência, imperícia e imprudência.

Suficiente, portanto, que o consumidor comprove o nexo causal entre o dano ocorrido e a conduta dos fornecedores, para que a estes possa ser imputado o dever de reparar os danos que causaram.

Como já frisado, a relação existente entre os litigantes é, sem dúvida, de natureza consumerista, o que impõe às promovidas a responsabilidade solidária, de natureza objetiva, ou seja, independente da apuração da culpa, salvo se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, o que não restou configurado na espécie.

Ao analisar o arcabouço probatório, percebe-se que foram debitados na conta bancária do autor, fls. 16/31, dívidas alusivas a um possível contrato celebrado com a empresa de telefonia, o qual nunca fora firmado entre as partes e, em razão dessas cobranças, ensejou-se uma situação de inadimplência do



demandante junto ao cartão de crédito da instituição financeira, ora segunda demandada, motivo pelo qual seu nome fora incluído nos cadastros de mau pagadores, pelo Banco Bradesco S/A, fls. 37/45.

Convém, ainda, ser destacado que ao constatar as cobranças indevidas, o consumidor tentou, por diversas vezes, solucionar o problema, através de requerimentos dirigidos às promovidas, fls. 32/36, noticiando o equívoco ocorrido, sem, contudo, lograr êxito, visto que as os descontos continuaram sendo realizados em sua conta e as dívidas só aumentaram em decorrência dos juros.

Sendo assim, a forma de restituição dos valores indevidamente cobrados, devem ser devolvidos em dobro, de forma solidária, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque o defeito na prestação de serviço decorrente das condutas das demandadas, constitui engano injustificável, haja vista terem tomado conhecimento do equívoco ocorrido e permanecido inertes. A propósito, transcrevo o escólio:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONSENTIMENTO DO CORRENTISTA NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não pode o banco se valer da apropriação de numerário em conta corrente, como forma de compensar-se da dívida em face de contrato de empréstimo, notadamente quando não há prova de que tal possibilidade tenha sido consentida pelo correntista. A restituição de quantia indevidamente descontada pela instituição bancária, deve-se processar, em dobro, quando resta configurado a conduta abusiva e

o total desrespeito do banco com a parte hipossuficiente. “não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido. “ indenização fixada em patamar razoável, apto a reparar o dano e a desestimular a reiteração da conduta. Desprovimento dos recursos. Não merece reforma a decisão monocrática que nega seguimento a apelação interposta em confronto evidente com a jurisprudência dos tribunais superiores. [...]. (TJPB; Rec. 0004514-04.2008.815.0331; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/06/2014; Pág. 20).

Avançando, é flagrante a existência de lesão a ser indenizada, haja vista os transtornos sofridos pelo consumidor ao procurar sanar a questão sem obter qualquer solução para a circunstância vivenciada, digo isso, pois, tanto a empresa de telefonia, como a instituição financeira tomaram conhecimento dos fatos e não providenciaram as medidas cabíveis para evitar os prejuízos suportados pelo promovente.

Diante do panorama apresentado, as promovidas, a quem competiam demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, não o fizeram satisfatoriamente, pois se limitaram a defender o exercício regular de um direito e a ocorrência de fraude, sem acostar aos autos documentação comprovando a existência de contratação telefônica, bem como a demonstração de anuência expressa do consumidor para que fossem efetivados os descontos em sua conta bancária, porquanto houve falha na prestação dos serviços.

Nesse viés, as demandadas não juntaram provas hábeis a desconstituir a ofensa extrapatrimonial vivenciada com a restrição cadastral em comento. O liame de causalidade se entrelaça nas condutas culposas da **OI – TNL PCS S/A** e do **Banco Bradesco S/A** com o dano experimentado pela vítima, causado exclusivamente por conta das mesmas, digo isso, pois, os sucessivos descontos indevidos geraram débito que cresceu exponencialmente; não restando, por conseguinte, saldo suficiente para o adimplemento da fatura do cartão de crédito que gerou a inscrição do nome do recorrente nos cadastros do SERASA, fl. 44.

Ademais, cumpre mencionar que o Banco Bradesco S/A, assim como a **OI – TNL PCS S/A**, deve ser caracterizado como fornecedor de serviços, no caso concreto, haja vista que sem sua participação, qual seja, a efetivação dos descontos automáticos na conta bancária pertencente ao autor, sem sua anuência expressa, a cadeia de serviços não restaria completa.

Logo, a conclusão a que se pode chegar é que, diversamente do contido na sentença, a restrição creditícia não decorreria de exercício regular de direito, mas, sim, de conduta ilícita também do Banco Bradesco S/A, pois não se resguardou dos cuidados necessários, mesmo após a informação do próprio promovente requerendo o estorno das cobranças indevidas, fl. 32, caracterizando-se, assim, defeito na prestação de serviço.

Nessa seara, considerando que o dano moral materializa-se quando alguém sofre angústia, humilhação ou é submetido à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, torna-se patente a sua ocorrência, no presente caso, ainda mais quando permanecem inertes as promovidas ante a situação narrada.

Dessa forma, tem-se que os constrangimentos sofridos pela parte autora ultrapassam a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral.

Assim, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, já que houve violação do patrimônio subjetivo do autor da ação, este deve ser indenizado moralmente.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA. DÉBITO INEXISTENTE. INCLUSÃO DA PROMOVENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Não tendo o ora apelante, em momento algum, apresentado qualquer documento que contrariasse as afirmações da promovente, ora recorrida, e pudesse justificar a negativação de seu nome em razão de inadimplemento de dívida que lhe foi indevidamente imputada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, não há como se afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, nos moldes fixados na sentença. - **A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida inexistente provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais.** - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade

compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00223305720138152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 16-03-2016) – negritei.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona:

**RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CULPA IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.** 1. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in RE ipsa. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no Recurso Especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.392.097; Proc. 2013/0205306-9; BA; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 19/04/2016)

Nessa trilha de raciocínio, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos. Em outras palavras, **“A indenização por**

**dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.**” (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Ante a quitação integral do contrato de financiamento, a inscrição em cadastros negativos ao crédito acarreta violação a intimidade do autor, passível de reparação por danos morais. - **Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda,**

**uma sanção para o ofensor.** Observadas tais diretrizes pelo Magistrado *a quo*, merece ser mantido o quantum fixado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006086220088150571, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 26-01-2016) – destaquei.

de Justiça:

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPEADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.** (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

**Portanto**, o Magistrado *a quo*, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que as **promovidas** adotem medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Com relação ao pleito do autor, nas razões do apelo, de “quitar tão somente o débito original (aquele devido no mês em que se iniciaram os descontos e o promovente não mais pôde quitar sua fatura) de seu cartão de crédito, sem incidência de juros, visto que deixou de pagá-lo tão somente em decorrência da conduta do Banco Bradesco”, entendo que referido pedido se configura inovação recursal, haja vista não ter sido postulado em primeiro grau, tampouco decidido na sentença.

Com efeito, o art. 1.014, do Código de Processo Civil, veda as alegações inovadoras, não figuradas nos autos processuais oportunamente, conforme o disposto abaixo:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Nesse passo, entende-se por inovação todo elemento que possa servir de base para decisão do Tribunal, não declinado ou discutido no processo oportunamente, durante o seu trâmite, sendo certo que eventual possibilidade de arguição só será possível quando provado motivo de força maior, haja vista ser defeso às partes modificar a causa de pedir e o pedido.

Sobre a impossibilidade de se conhecer de apelo que aborda matéria não suscitada em primeiro grau, o seguinte precedente deste Sodalício:

AÇÃO DE COBRANÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RETENÇÃO DE CHEQUE



EMITIDO PELO EMITENTE COMPRADOR COM O INTUITO DE ADIMPLIR PARTE DO SINAL. CÁRTULA RETIDA POR CORRETOR DE IMÓVEIS SOB A JUSTIFICATIVA DE PAGAMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO NO NEGÓCIO PELO CORRETOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR REPRESENTADOS PELO TÍTULO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO CORRETOR IMOBILIÁRIO NA CONSECUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE CORRETAGEM CONFIGURADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO VALOR DA COMISSÃO E DE DIVISÃO DO SEU MONTANTE COM OUTRO CORRETOR. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIACÃO DISPENSADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. (...). 2. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser examinada a questão arguida apenas em apelação ou contrarrazões, porquanto caracteriza inovação recursal. (TJPB; APL 0021840-40.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/05/2017; Pág. 15).

É essa a hipótese dos autos.

Sendo assim, no que diz respeito ao pleito de quitar o débito original do cartão de crédito sem a incidência de juros, impende consignar

que aludida matéria não foi levantada na inicial, tampouco decidida na sentença, e ainda, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e do duplo grau de jurisdição, não deve ser conhecido, pois tal situação se revela nítida intenção de alteração da causa de pedir.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** interposto pela **OI TNL PCS S/A E DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO** manejada por **GUILHERME RICARDO DA SILVA**, apenas para reconhecer a responsabilidade solidaria das rés, a fim de cumprimento da condenação imposta. No mais, são mantidos demais termos da sentença.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

**Tércio Chaves de Moura**

Juiz de Direito Convocado  
Relator